



Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2026 – “PROMOVE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º010/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Solicitante: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER JURÍDICO Nº 017/2026

I. RELATÓRIO

Vem para análise e emissão de Parecer deste departamento jurídico referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 001/2026, que tem por objeto alterar a Lei Complementar Municipal n.º 010/2013, Código de Obras. A alteração na proposição visa, em suma, tornar obrigatória a apresentação de certidão de regularidade declaratória do ISSQN para a instrução do pedido de vistoria voltado à emissão do “Habite-se”.

Em suas razões, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal justifica a necessidade de alteração da norma:

“Objetiva-se, com esta propositura, inserir na legislação urbanística a obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade declaratória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para a instrução do pedido de vistoria voltado à emissão-do "Habite-se".

A medida consagra o Princípio da Eficiência, estabelecendo a necessária interoperabilidade entre os setores de fiscalização urbanística e tributária, pois a existência de processos estanques/isolados labora em desfavor do interesse público, materializado, no caso, na eficiência arrecadatória.

Um exemplo cotidiano de interoperabilidade entre diferentes setores administrativos em prol da eficiência tributária ocorre na legislação de trânsito. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n.º 9.503/1997) proíbe a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) caso existam débitos de IPVA (art. 131, § 2º), dispositivo que foi validado pelo STF na ADI 2998..”

É o sucinto e suficiente relatório.

Segue o exame jurídico.



II. ANÁLISE JURÍDICA

O presente Projeto de Lei, versa sobre matéria de interesse local, encontrando amparo constitucional na competência atribuída aos Municípios pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, *in verbis*.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Tal prerrogativa é ratificada pela legislação municipal, especificamente no Art. 10, inciso I, alínea “f” e inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sapezal, vejamos:

“Art. 10 Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

.....

f) organização de seu governo e administração;

.....

XIV - promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude da sua autonomia constitucionalmente assegurada.

No que tange à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, o Prefeito Municipal tem a iniciativa privativa para propor projetos de lei, cujo a matéria versar sobre a alienação de bens imóveis, de acordo com o artigo 54 inciso VII da Lei Orgânica Municipal de Sapezal:

“Art. 54 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal”

A proposta visa a alteração do Código de Obras, com o fito de estabelecer a obrigatoriedade de apresentação da Certidão de Regularidade Declaratória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) como requisito instrutório indispensável ao requerimento de vistoria e subsequente expedição do Certificado de Conclusão de Obra (“Habite-se”), acrescentando o §3º ao Artigo 24, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

"Art. 24

§3º *O pedido de vistoria para a emissão do "Habite-se" deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão de regularidade declaratória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre a respectiva obra, expedida pelo órgão fazendário municipal, nos termos da legislação tributária." (NR)*

A medida sob exame encontra arrimo no Princípio da Eficiência Administrativa (Art. 37, caput, CF/88) e materializa o conceito de interoperabilidade organizacional. A implementação de mecanismos de interoperabilidade entre a Fiscalização Urbanística e a Tributária municipal busca erradicar um fluxo administrativo fragmentado. A atuação desconexa desses órgãos mitiga a supremacia do interesse público, prejudicando a otimização das receitas decorrentes do ISSQN e a transparência dos dados cadastrais indispensáveis à justiça fiscal.

Reitera-se que, não configura sanção política ou meio coercitivo de cobrança — práticas vedadas pelas Súmulas 70, 323 e 547 do STF — uma vez que não condiciona a licença (Habite-se) ao pagamento do tributo, mas tão somente à sua regularidade declaratória.

Tal providência garante que o Fisco Municipal tome ciência da ocorrência do fato gerador e da respectiva base de cálculo, permitindo a formalização do crédito tributário por meio da confissão de dívida pelo sujeito passivo.

Este mecanismo de indução ao adimplemento e controle de arrecadação foi submetido ao crivo do Supremo Tribunal Federal na ADI 2.998¹, oportunidade na qual a Corte Constitucional validou a constitucionalidade da medida, onde, no caso

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO A DIVERSOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB. PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE QUANTO AO ART. 288, § 2º; IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM RELAÇÃO AOS ARTS. 124, VIII; 128 E 131, § 2º. APLICAÇÃO DE INTEPRETAÇÃO CONFORME AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 161: IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE SANÇÃO POR PARTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “OU RESOLUÇÕES DO CONTRAN” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 161. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I – O § 2º do art. 288 do CTB foi revogado pela Lei 12.249/2010. **II – Não há qualquer inconstitucionalidade quanto aos arts. 124, inciso VIII; 128; 131, § 2º.** III – É inconstitucional o estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Ação julgada procedente quanto ao parágrafo único do art. 161. IV – A expressão “ou das resoluções do CONTRAN” constante do caput do art. 161 contraria o princípio da reserva legal. V – Ação julgada parcialmente procedente.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

exemplificado, o regime estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), subordina a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) à quitação de débitos relativos ao IPVA, reconhecendo a legitimidade do Estado em condicionar atos administrativos de fruição patrimonial à regularidade das obrigações acessórias e principais a eles vinculadas.

Assim, a propositura guarda estreita consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Promove a modernização dos ritos arrecadatários e assegura a constituição do crédito tributário, limitando-se a disciplinar o cumprimento de obrigações acessórias, o que tende a reduzir a inadimplência e incrementar a arrecadação do Município de Sapezal.

Destarte, não vislumbro impeditivo legal quanto a proposta em apreço.

Quanto ao *quorum* para aprovação, em razão da matéria do Projeto de Lei, deverá atender a hipótese expressa do artigo 157, inciso II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, ou seja, **maioria absoluta dos membros**

III - CONCLUSÃO

Pelo Exposto, face Constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 001/2026, **opino pela admissibilidade de sua tramitação.**

Ressalta-se que este parecer é meramente opinativo e não vinculativo, estando adstrito somente quanto a natureza técnica-jurídica da matéria.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sapezal-MT, 04 de março de 2026.

LAÉRCIO ARAÚJO SOUZA NETO
Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Sapezal
OAB/MT 17.557-A